

PARECER CJ- 67/2003

SOBRE: PROBLEMÁTICA DA ASSINATURA DOS ALUNOS DE ENFERMAGEM, NOS IMPRESSOS DE REGISTO CLÍNICO DE ENFERMAGEM

I - A questão colocada

- 1 - Podem os Estudantes de Enfermagem (EE) assinar a folha de administração terapêutica em substituição do Enfermeiro Responsável (ER) do doente?
 - 2 - Sabendo que a folha de administração terapêutica não tem espaço para duas assinaturas, EE e ER, quem deve assinar?
 - 3 - Quais as vantagens legais, deontológicas e académicas para que constem as duas assinaturas? Ou deve o aluno assinar em impresso próprio?
 - 4 - Generalizando as questões de validação de todos os Registos de Enfermagem no âmbito da informatização do Processo Clínico, qual o parecer em termos de acesso e segurança.

II – Fundamentação

1. O pedido de parecer exige a clarificação do que pode entender-se por dois instrumentos de trabalho em Enfermagem referidos:
 - Processo Clínico do Doente
 - Registos de Enfermagem
2. Por processo clínico do doente entende-se o conjunto de documentos que registam a intervenção de várias profissões da saúde e o estado clínico do doente durante todo o seu internamento.
3. Por registos de enfermagem entende-se que seja o conjunto de informações escritas, produzidas pelo enfermeiro, nas quais se compila as informações resultantes do diagnóstico das necessidades de cuidados de enfermagem, do processo de tomada de decisão e implementação pelo enfermeiro de prescrições de outros profissionais e toda a restante informação necessária para a continuidade dos cuidados.
4. Os impressos utilizados pelos Enfermeiros nos registo referidos, devem ser assinados por Enfermeiros pelo autor dos actos praticados, e estar locados no processo clínico, assegurando o essencial registo histórico da assistência de Enfermagem, e objectivando a continuidade dos cuidados de Enfermagem (Art. 8º/2) do REPE.
5. A existência de uma assinatura permite identificar o autor dos actos praticados e imputar responsabilidade (civil, criminal e disciplinar) pelas consequências dos mesmos.
6. A Enfermagem, enquanto profissão – que o mesmo é dizer, conjunto de todos os enfermeiros - deverá assumir a formação dos novos enfermeiros, função indelegável e garantia da autonomia profissional.
7. A formação de novos enfermeiros não poderá prescindir do ensino clínico e estágios pré-profissionais, que exigem a prática de actos da profissão executados sob supervisão e responsabilidade do enfermeiros formador.
8. A existência de *Normas e/ou Procedimentos Institucionais*, sobre os limites da acção dos Estudantes de Enfermagem e âmbito da sua acção devem ser, dependendo do nível de formação e da complexidade da

assistência de enfermagem em que se iniciam, acordados entre as instituições envolvidas – escola e hospital/centro de saúde.

9. Estas *Normas e/ou Procedimentos* devem definir quem assume a responsabilidade legal pelos actos praticados pelos estudantes de Enfermagem e, conseqüentemente, que assinaturas devem constar nos documentos legais que os comprovam – isto é., nos registos de enfermagem.

III - Conclusão

Do solicitado e em face do exposto, face às questões colocadas é este o nosso parecer:

- 1 – Os Estudantes de Enfermagem *nunca* podem assinar a folha de administração terapêutica *em substituição* do Enfermeiro responsável do doente.
- 2 – Sendo possível apenas uma assinatura, *deve sempre* o Enfermeiro Responsável pelo doente assinar.
- 3 - Há necessidades legais e deontológicas da assinatura do Enfermeiro, admitindo-se haver vantagens pedagógicas para que constem as duas assinaturas. No entanto, os objectivos pedagógicos podem também ser prosseguidos em impresso próprio para os registos dos alunos em determinadas fases da formação.
- 4 - Esta é uma questão que extravasa o âmbito das questões anteriores. Importa apenas referir que é uma problemática contemporânea e como tal, sujeita ainda a processos de avaliação e melhoria contínua. Os aplicativos existentes, quando respeitadas as regras de utilização, garantem ser seguros e de acesso personalizado e reservado para quem cuida do doente, a áreas restritas de intervenção autónoma ou interdependente.

Foi relator, José António Fraga.

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 21 de Julho de 2003

Pe'l O Conselho Jurisdiccional

Enf.ª Margarida Vieira

(presidente)